



PROCESSO	10830.720381/2010-16
RESOLUÇÃO	3402-004.224 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Leonardo Honório dos Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Leonardo Honorio dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos aqui discutidos, peço vênia para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância, Acórdão 16-81.393 - 20ª Turma da DRJ/SPO, de 19 de fevereiro de 2018.

“Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor de R\$ 3.385.000,00, formalizado em 15/09/2010, a título de multa regulamentar por NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E NO PRAZO ESTABELECIDOS PEIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, porque deixou de registrar os dados de embarques relativos a transporte de mercadorias exportadas efetuads no período de novembro de 2005 a julho de 2009, no prazo de 2 dias a contados da data do embarque (11/11/2005 a 19/07/2009, em 667 vôos; considerando a multa de R\$ 5.000,00, conforme art. 107, IV, do Decreto-lei 37/66, aplicada a cada ocorrência perfazendo o total de R\$ 3.385.000,00; às fls. 155/319, cópia da planilha com indicação das DDEs e respectivos dados de embarque.

Regulamente intimada em 23/09/2010 (fl. 322), apresentou impugnação de fls. 327/348, em 23/09/2010, alegando (1) cerceamento de defesa e ausência de provas por não haver no auto de infração cópias das telas do MANTRA referentes aos dias em que a autuada teria prestado informações com atraso, sendo desrespeito ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72 (2) citando a Lei nº 4.717/65, diz haver vício de forma quando preterida alguma formalidade essencial do ato administrativo e cita jurisprudência; (3) questiona a IN SRF nº 510/2005 afirmando não ser lei e não pode estabelecer prazo, face art 5º, II, da CF, com respaldo na doutrina do Professor Souto Maior Borges e que o CTN prescreve que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, nos termos do seu art 113, § 2º; colaciona jurisprudência no sentido de repudiar obrigação tributária por instrução normativa; (4) aduz mais que a Lei nº 10.833/2003 não poderia ter delegado à SRF a capacidade de estabelecer prazo; (5) destaca que o prazo de dois dias da IN 510/2005 não é plausível, vez que um avião transporta de 60 a 100 toneladas tem centenas de documentos (não poderia contratar mais mão-de-obra porque seria o fim das empresas, menciona citação de Henrique Meirelles-22/01/2009, sobre crise econômica); ressalta resposta a consulta nº 215, de 16/08/2004, - inadequado e inviável o cumprimento do prazo estipulado – embarques realizados às sextas, sábados, domingos e feriados ou dias que antecedem a feriados, contagem iniciar-se-ia à zero hora do dia útil subsequente – custo Brasil; (6) impugnante não deixou de efetuar nenhuma averbação (pode ter se dado pela ineficiência do sistema da SRF o qual é falho e sai do ar a todo instante (7) ressalta que nos casos que ficam muitos dias sem averbação trata-se de cargas consolidadas que o cliente entrega só o MASTER e demora para entregar os HAWBs, ocasionando o atraso (nesse caso prevê a legislação seja responsabilizado o agente de cargas); (8) pela Convenção de Montreal (Decreto Presidencial nº 5910, 27 de setembro de 2006, art. 10 – O expedidor indenizará o

transportador por todo o dano que este haja sofrido, ou qualquer outra pessoa em relação qual o transportador seja responsável, em consequência das indicações e declarações irregulares, inexatas ou incompletas feitas por ele ou em seu nome; também no art. 239 do Código Brasileiro de Aeronáutica e art 10 da Convenção de Varsóvia a multa é indevida porque os dados foram registrados – houve por parte da impugnante uma denúncia espontânea (art. 138 do CTN) – só seria devida se a SRF tivesse feito a averbação; (9) princípio da razoabilidade e da proporcionalidade – informações prestadas após dois dias – ausência de má-fé do transportador – e a multa de 5.000,00 é excessivamente penosa; alega que há previsão legal específica – art DJ DRJ08 107, XI, “a” do Decreto-lei nº 37/66 (multa de R\$ 100,00); requer improcedência do lançamento fiscal.”

A decisão de primeira instância, Acórdão 16-81.393 - 20ª Turma da DRJ/SPO, de 19 de fevereiro de 2018, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, sob os termos da seguinte ementa:

“INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA.

Exportação. Averbação de dados sobre embarque a destempo. Caracterização da infração prevista no art. 107. IV, “e”, do Decreto-lei nº

37/66.”

Tempestivamente, a recorrente apresentou recurso voluntário, no qual alega, em síntese:

1) A autuação se baseia em uma planilha descritiva, elaborada pela Fiscalização, que não possui força probatória alguma para fins de penalização da Recorrente, não tendo a Fiscalização juntado qualquer elemento de prova que comprove a infração que lhe está sendo imputada, em nítida ofensa ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72, caracterizando a absoluta NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. De modo a corroborar a insubsistência da planilha apresentada pela fiscalização, a Recorrente demonstra que 78 fatos geradores listados simplesmente não poderiam ter ocorrido, eis que a data de registro dos dados de embarque é anterior à efetiva data de embarque das mercadorias, o que é impossível ocorrer, e, ainda que fosse possível, não poderia gerar aplicação de multa à Recorrente, uma vez que não haveria atraso algum a caracterizar a infração que ora se visa coibir! Tem-se, portanto, indubitavelmente a não ocorrência de 75 dos fatos geradores descritos no Auto de Infração e, mesmo quanto aos demais fatos geradores, não há como se manter a cobrança, tendo em vista a carência de provas da infração.

2) ERRO NO CÁLCULO DA MULTA: realizando-se uma simples análise comparativa entre a indicação dos fatos geradores constantes do auto de infração (fls. 3 a 27) e a planilha descritiva acostada ao mesmo (fls. 155 a 319), verifica-se que o Ilmo. Auditor Fiscal cometeu um erro ao considerar, para fins do cálculo da multa a ser cobrada da Recorrente, uma quantidade maior de fatos geradores do que aqueles

efetivamente listados na planilha, razão pela qual o valor em cobrança deve ser reduzido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este correspondente a 10 fatos geradores indevidamente computados, conforme restará demonstrado pela Recorrente;

3) DIREITO SUPERVENIENTE: após a apresentação da defesa administrativa da Recorrente, em 21/10/2010, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.096/2010, que DEIXOU DE DEFINIR COMO INFRAÇÃO a conduta correspondente à inserção de dados de embarque de mercadorias no Siscomex dentro do prazo de 07 (sete) dias, não tendo a Delegacia SP CAMPINAS DRF Fl. 770 Original de Julgamento da Receita Federal em São Paulo considerado o novo prazo em seu julgado, o que, a propósito, tem sido realizado de ofício pelos órgãos de julgamento da Receita Federal. Deste modo, impõe-se a imediata aplicação do INSTITUTO DA RETROATIVIDADE BENIGNA para, com base na referida norma, exonerar 210 dos 677 fatos geradores descritos na autuação;

4) DIREITO SUPERVENIENTE: também após a apresentação da defesa administrativa da Recorrente, foi promulgada a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, que trata da DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO, passando esta a abranger, não só as infrações tributárias, mas também aquelas decorrentes de obrigações essencialmente administrativas. Deste modo, ainda que restasse comprovada a infração da Recorrente no presente caso, o que se admite apenas a título de argumentação, far-se-ia necessário o afastamento da sua responsabilidade, uma vez que a inserção das informações de embarque de mercadorias no Siscomex se deu anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Honório dos Santos, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Da preliminar

Tema 1.293/STJ e a incidência do art. 100 do RICARF/2023 - sobrestamento

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do REsp 2147578/SP (paradigma principal) e REsp 2147583/SP ao rito dos recursos repetitivos para delimitar a seguinte tese controvertida: Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Para um melhor entendimento da questão, cabe destacar os dispositivos da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem destaque no texto original)

(...)

¹ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, o processo em que

Analizando este caso concreto, foram levantadas as seguintes datas:

- a) a ciência do auto de infração ocorreu em 23/01/2010, fls 322;
- b) a decisão de primeira instância foi proferida em 19/02/2018 – com ciência em 01/03/2018.

Após o referido Acórdão, foram proferidos despachos que, em síntese, não configuraram notificação/citação; apuração do fato; ou manifestação de tentativa de solução conciliatória.

A partir da análise acima, é possível afirmar que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos, sem que ocorresse qualquer uma das causas incidentes de interrupção da prescrição da ação punitiva.

Portanto, tendo em vista a natureza aduaneira da multa aplicada no processo objeto deste litígio, e diante da paralização deste por mais de 3 (três) anos, incide a prescrição intercorrente, prevista no § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, conforme tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Feitos os devidos esclarecimentos, por fim, cabe ressaltar que a ação ainda não transitou em julgado, fato que atrai o art. 100 do RICARF - **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023**:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de

matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Dispositivo

Sendo assim, considerando as razões acima, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), conforme determina o artigo 100 do RICARF/2023.

Após, o processo deverá retornar a este Colegiado para reinclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leonardo Honório dos Santos